



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.324, DE 2019 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Dispõe sobre incentivos e benefícios à doação de leite materno humano nos Bancos de Leite Humano.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4698/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos e benefícios para a doação voluntária de leite materno humano nos Bancos de Leite Humano do País.

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerada doadora de leite humano a mulher: nutriz saudável que apresenta secreção láctea superior às exigências de seu filho, que se dispõe a ordenhar e doar o excedente; ou aquela que ordenha o próprio leite para manutenção da lactação e/ou alimentação do seu filho, e que, comprovadamente, realizar pelo menos uma doação mensal de 300 ml pelo período mínimo de 4 meses antecedentes à data em que forem pleiteados os benefícios e incentivos.

§ 1º A doadora de leite deve cumprir todos os requisitos definidos em resolução da Anvisa, para ser apta à doação.

§ 2º O leite humano doado que não atenda aos requisitos de qualidade explicitados em resolução da Anvisa, em consequência de problemas de saúde da doadora, não poderá ser computado para efeito dos benefícios e incentivos desta Lei.

§ 3º O Banco de Leite Humano que receber a coleta do leite materno doado deverá emitir um Certificado de Doação Voluntária de Leite Materno Humano à doadora, constando seu nome completo, número da carteira de identidade e do CPF, data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico, o histórico de coletas realizadas e a validade do documento.

§ 4º Os incentivos e benefícios dispostos nesta Lei terão validade correspondente ao tempo de doação, sendo exigido um período mínimo de 4 meses, com uma doação mensal total de 300 ml.

Art. 3º O art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....

XIII - por um dia, em cada doação voluntária de leite materno humano devidamente comprovada, não podendo exceder a mais de seis dias em cada doze meses, consecutivos ou não;

Art. 4º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2019, o Ministério da Saúde lançou uma campanha para aumentar em 15% o volume de leite materno humano coletado. Hoje, a quantidade de leite coletado supre apenas 55% da demanda real. Entre 2008 e 2018, 2 milhões de recém-nascidos foram beneficiados com 2 milhões de litros de leite humano, de 1,8 milhão de mulheres, segundo a Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano (RBLH).

O leite materno tem tudo o que o bebê precisa até os 6 meses de idade, inclusive água; protege a criança contra diarreias, infecções respiratórias e alergias; reduz em 13% a mortalidade em crianças menores de 5 anos (Revista Lancet, 2003); e reduz o risco de hipertensão, colesterol alto, diabetes e obesidade na vida adulta. A amamentação e também a ordenha de leite materno trazem vários benefícios para a saúde da mulher, como a redução das chances de desenvolver

câncer de mama, útero e ovário. Mais que um ato de altruísmo, a amamentação e a doação de leite materno são uma estratégia eficaz de saúde preventiva e economicamente viável, pois são as formas mais econômicas e eficazes para a redução da mortalidade infantil.

Embora simples, o processo de ordenha do leite para doação exige cuidados e tempo, tornando mais difícil a adesão das mães às campanhas de doação de leite materno. Em feriados, período de férias e datas atípicas, assim como nos Bancos de Sangue, falta leite materno e, por isso, é preciso manter a constância na doação do alimento.

Com o intuito de estimular a doação e diante da necessidade urgente de abastecimento dos Bancos de Leite Humano do País, dos benefícios para a saúde da mãe e da criança e do impacto imediato na redução da mortalidade infantil, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que oferece uma contrapartida às mães que dispuserem de seu tempo e esforço no auxílio a outras mães e bebês.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide § 1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

FIM DO DOCUMENTO